Processo nº:	0075833-26.2017.8.19.0001
Tipo do Movimento:	Decisão
Descrição:	Recebo a emenda à inicial de págs. 357/365. Trta-se de ação civil pública proposta por Ministério Público em face de TRANSPORTES BARRA LTDA e CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES, em que a parte autora alega, em síntese, que as rés operam na linha 936 (Campo Grande X Cidade Universitária), sem atender o número mínimo de veículos determinando pelo Poder concdente, deixando de cumprir integralmente o trajeto da linha , utilizando veículos em péssimo estado de conservação. Requer a tutela antecipada de urgência ára determinar que as rés, empreguem na operação da linha de ônibus 936 (Campo Grande x Cidade Universitária), ou outra que a substituir, o trajeto, a frota e os horários determinados pela SMTR, bem como utilize veículos em perfeito estado de conservação. A veracidade das informações ficou constatada na fiscalização pelo órgão competente que apurou diversas irregularidades conforme demonstrado nos autos por meio dos documentos de págs. 25/312. A inobservância quanto a regularidade e o bom funcionamento da frota operacional, já é o suficiente para caracterizar a falta de eficiência na prestação do serviço. É cediço que as empresas prestadoras de serviços públicos estão obrigadas por lei, a desenvolverem a atividade de forma regular, contínua, eficiente e segura. Com efeito, o que se verifica nos autos é uma flagrante afronta ao direito básico do usuário, que deve ter o serviço prestado de forma adequada, o que torna salutar o provimento jurisdicional pleiteado, a fim de assegurar as necessidades da coletividade na esfera do transporte público urbano, tutelando preventivamente o seu direito à vida, à saúde e à segurança. Insta salientar que não há de se falar em dano reverso para as requeridas, uma vez que não se está exigindo nada além dos deveres inerentes aos contratos de concessão de serviço público de transporte coletivo que deverão atender aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar a exploração dessa atividade. Ademais, sem a concessão da liminar, os usuários ficam sujeitos à má prestação do serviço até o julgamento da demanda. Isso posto, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro a tutela de urgência inaudita alteta pars para determinar que as rés, no prazo de 48 horas, empreguem na operação da linha de ônibus 936 (Campo Grande X Cidade Universitária), ou outra que a substituir, o trajeto, a frota e os horários determinados pela SMTR, bem como utilize veículos em perfeito estado de conservação, sob pena de multa diária de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), para cada hipótese de descumprimento da presente decisão, desde que devidamente comprovada por meio de fiscalização por órgão competente, salvo caso fortuito e força maior , justificadamente. Considerando a sistemática adotada pelo novo Código de Processo Civil, impõe-se a aplicação da regra do artigo 334 do referido diploma legal para designação da audiência de mediação a ser realizada no dia 27/03/2019 às 13:00 horas, nas dependências do Centro Judiciário de Soluções e Conflitos (CEJUSC) da Capital, localizado no Beco da Música 121, térreo, Centro do RJ, a fim de oportunizar às partes a composição amigável do litígio. Cite-se o réu, via postal, para conhecimento da presente ação e intime-se para comparecimento à audiência designada, fazendo constar no mandado o prazo de 15 dias para ofertar contestação , sob pena de revelia e de presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor, contada da data da audiência, ou do protocolo do pedido de cancelamento por desinteresse (art. 335 CPC) e a advertência de que o não comparecimento, injustificado, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, passível de fixação de multa em favor do Estado, na forma do § 8º do art. 334 do CPC. Caso não haja interesse pelo réu na audiência prévia, deverá assim se manifestar com 10 dias de antecedência, contados da data designada. Oficie-se a Secretaria Municipal de Transportes (SMTR) para ciência e fiscalização do cumprimento da presente decisão. Publique-se o Edital ao qual se refere o art. 94 do CDC. Ciência ao MP.

Imprimir Fechar